



---

**Solução de Consulta nº 100 - SRRF10/Disit**

**Data** 7 de dezembro de 2011

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE.

Na apuração dos saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, serão computadas as prestações pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.941, de 2009, art. 3º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, arts. 4º e 5º.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica estabelecida na cidade de [...], apresentou, no dia 8 de dezembro de 2009, “consulta sobre a interpretação de dispositivo da legislação complementar que trata do Refis da Crise, mais especificamente do art. 5º da Portaria PGFN/RFB nº 6 de 22.07.09” (fl. 1).
2. Esta Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10), por meio do Despacho Decisório SRRF10/Disit nº [...] (fl. 35), declarou ineficaz a consulta, com fundamento no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 22, de 1º de outubro de 1996, o qual estipula que não se compatibilizam com o instituto da consulta questões relacionadas com o parcelamento de débitos fiscais, cuja competência para apreciação e aplicação das disposições legais e regulamentares específicas é da autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.
3. A consultante apresentou recurso especial de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em 26 de abril de 2010 (fls. 38/46), sob a invocação do art. 48, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, suscitando a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 449, de 4 de dezembro de 2009, e alegando que “a divergência entre a decisão recorrida e a Solução de Consulta paradigma n. 449/09 é evidente, na medida em que se conclui que na primeira houve a declaração de consulta ineficaz por versar sobre parcelamento

(Lei n. 11.941/09), enquanto que na segunda houve a apreciação da consulta apresentada pelo contribuinte, a qual justamente versa sobre parcelamento (Lei n. 11.941/09)”.

4. O recurso foi admitido e encaminhado à Cosit, mediante Despacho de 27 de maio de 2010 (fl. 55), desta SRRF10. Do exame do recurso resultou a Solução de Divergência Cosit nº 25, de 9 de novembro de 2011, na qual a Cosit determinou a esta Superintendência que “modifique o Despacho Decisório nº [...], reconsidere a eficácia da Consulta apresentada pelo interessado e solucione-a com base na competência que lhe foi deferida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, § 1º, II”.

5. Em atendimento a essa determinação, passa-se a solucionar a consulta, que está escrita nestes exatos termos:

*A Consulente optou pelo o pagamento à vista do seu débito, conforme documento anexo.*

*A dívida ficou, porque segundo a orientação de funcionário da Delegacia da Receita federal do Brasil, o cálculo do valor remanescente seria feito através da atualização monetária do débito e concomitante atualização monetária dos pagamentos feitos, deduzindo este valor daquele, resultando na parcela que a Consulente recolheu.*

*Posteriormente, revendo a disposição do art. 5º referido, pareceu-lhe que o referido cálculo seria diverso, levando a crer que primeiro far-se-ia a dedução das parcelas pagas, tudo a valor nominal e depois, então, corrigido o saldo, o que pode resultar em eventual pagamento a menor.*

*Todavia, retornando à própria Delegacia [...], funcionário abalisado também ficou em dívida e sugeriu que se formulasse a presente consulta.*

## **Fundamentos**

6. O art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, objeto da consulta, está assim escrito:

*Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo.*

6.1. Note-se que esse artigo está inserido no Capítulo II da Portaria, o que indica que o “pagamento à vista” citado pela consulente refere-se a saldo remanescente de “débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002” (art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; arts. 4º a 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009).

7. De acordo com o *caput* do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, na apuração dos “saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º”, serão

“computadas as prestações pagas”; a par disso, os débitos que compõem esses saldos “serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais...”. A redação desse dispositivo, de fato, poderia levar à conclusão de que os acréscimos legais incidiriam unicamente sobre os “saldos remanescentes”, e, por conseguinte, as prestações pagas seriam computadas no cálculo dos saldos pelo seu valor nominal.

8. A aparente omissão é diretamente sanada pela leitura do art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009, que instituiu o benefício em questão (sublinhou-se):

*Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:*

*I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;*

*II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e*

(...)

9. Em suma, para efeito de apuração dos saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, as prestações pagas serão computadas depois de sua atualização, feita pelos critérios aplicados aos débitos,

## **Conclusão**

10. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na apuração dos saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, serão computadas as prestações pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos.

## **Ordem de Intimação**

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo à [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA  
PORTARIA SRRF10 Nº 299, DE 09.04.2009  
DOU DE 14.04.2009

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**